



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026**  
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 06/05/2026 17:57:06.080 - Mes

PDL n.356/2026

Susta os efeitos de atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral que instituem ou autorizam a remoção de conteúdos com base no conceito de “desordem informacional” ou “conteúdo gravemente descontextualizado”, por violação à liberdade de expressão e ao princípio da legalidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos de dispositivos constantes de resoluções, instruções normativas, decisões administrativas ou quaisquer atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral que autorizem:

I – a remoção de conteúdos, publicações ou manifestações com base em “desordem informacional”;

II – a retirada de conteúdo considerado “gravemente descontextualizado” sem previsão legal formal;

III – a limitação da liberdade de opinião sob fundamento de interpretação subjetiva de veracidade contextual;



\* C D 2 6 5 7 5 9 4 7 1 2 0 0 \*



IV – a imposição de medidas restritivas a conteúdos que não sejam comprovadamente falsos;

V – a censura prévia ou remoção sumária de conteúdos com base em juízo discricionário de autoridade judicial eleitoral.

**Art. 2º**

A sustação prevista neste Decreto Legislativo alcança, especialmente, normas que:

I – autorizem decisões monocráticas de remoção de conteúdo político;

II – estabeleçam conceito indeterminado de “desordem informacional”;

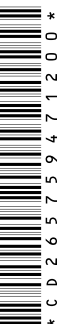
III – permitam restrições à liberdade de expressão com base em interpretação subjetiva de contexto;

IV – determinem remoção de conteúdo verdadeiro, porém considerado potencialmente enganoso;

V – imponham sanções a opiniões políticas legítimas.

**Art. 3º** Ficam restabelecidos, em matéria eleitoral, os princípios constitucionais da liberdade de expressão, vedação à censura e reserva legal estrita para limitação do debate político.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral que passaram a utilizar o conceito de “desordem informacional” como fundamento para remoção de conteúdos e limitação do debate político, inclusive quando não há falsidade comprovada.

Tal conceito, além de juridicamente indeterminado, cria um precedente perigoso de controle judicial sobre a interpretação da verdade, permitindo que manifestações legítimas sejam suprimidas sob alegação de “falta de contexto” ou “potencial de indução ao erro”.

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV, IX e XIV, assegura de forma expressa a liberdade de manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual e a vedação à censura prévia. Trata-se de núcleo essencial do regime democrático, especialmente durante o período eleitoral, quando o debate político deve ser amplo, plural e livre.

A criação de uma categoria como “desordem informacional” amplia de forma indevida o poder regulatório da Justiça Eleitoral, permitindo que fatos verdadeiros sejam considerados ilegítimos apenas por interpretação subjetiva de seu contexto. Esse tipo de controle não encontra respaldo em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, configurando extrapolação do poder regulamentar.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal atribui expressamente ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A jurisprudência constitucional e a doutrina majoritária reconhecem que esse controle também se aplica a atos





normativos do Poder Judiciário quando assumem caráter geral e abstrato, com impacto direto sobre direitos fundamentais.

Não se pode admitir que resoluções administrativas substituam a lei e criem hipóteses novas de restrição à liberdade de expressão. A limitação ao discurso político somente pode ocorrer em casos extremos e claramente definidos em lei, como calúnia, difamação, injúria ou divulgação comprovada de fatos sabidamente falsos.

Ao permitir a remoção de conteúdo verdadeiro considerado “descontextualizado”, cria-se um cenário em que a autoridade judicial passa a decidir qual interpretação da realidade é aceitável e qual deve ser suprimida. Tal prática aproxima-se perigosamente de mecanismos de censura incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão protege não apenas opiniões consensuais, mas principalmente aquelas que incomodam, criticam e divergem. O debate político pressupõe pluralidade de narrativas, interpretações e análises, sendo vedado ao Estado selecionar quais visões podem circular.

Outro aspecto preocupante é a adoção de decisões monocráticas para retirada imediata de conteúdos, sem contraditório prévio, sem perícia técnica e sem comprovação objetiva de falsidade. Essa dinâmica concentra poder excessivo e reduz garantias fundamentais do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, sendo condição indispensável para o funcionamento da democracia. Restrições devem ser excepcionais, proporcionais e estritamente previstas em lei.





Ao criar a categoria de “desordem informacional”, substitui-se o critério objetivo da falsidade por juízo subjetivo de interpretação. Com isso, passa-se a avaliar não apenas o que é falso, mas o que é considerado inadequado, incompleto ou inconveniente, ampliando perigosamente o alcance da censura.

A opinião política, a crítica institucional, a análise histórica e a interpretação de fatos são elementos essenciais do debate democrático. Permitir que tais manifestações sejam removidas por suposta “falta de contexto” representa grave risco à liberdade intelectual.

Não cabe à Justiça Eleitoral atuar como órgão certificador da verdade. Sua função constitucional é garantir a lisura do processo eleitoral, não controlar o conteúdo do debate público ou arbitrar interpretações políticas.

A democracia se fortalece com mais debate, mais pluralidade e mais confronto de ideias, não com a supressão de conteúdos legítimos. A sociedade possui capacidade de avaliar, contestar e responder informações, sendo inadequada a substituição desse processo pelo controle estatal.

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca restabelecer o equilíbrio institucional, reafirmando que restrições à liberdade de expressão somente podem ocorrer por meio de lei formal, com critérios objetivos e respeito ao devido processo legal.

Diante disso, a sustação dos atos normativos que instituem o conceito de “desordem informacional” mostra-se necessária para preservar a liberdade de expressão, a segurança jurídica e a integridade do debate democrático.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,  
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

Apresentação: 06/05/2026 17:57:06.080 - Mes

**PDL n.356/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265759471200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 6 5 7 5 9 4 7 1 2 0 0 \*